



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 25 – Classe 25

RESOLUÇÃO Nº 14.902
(12.02.2009)

Prestação de Contas nº 25 - Classe 25

Assunto: Prestação de Contas Anual

Interessado: Partido Republicano Brasileiro (PRB)

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

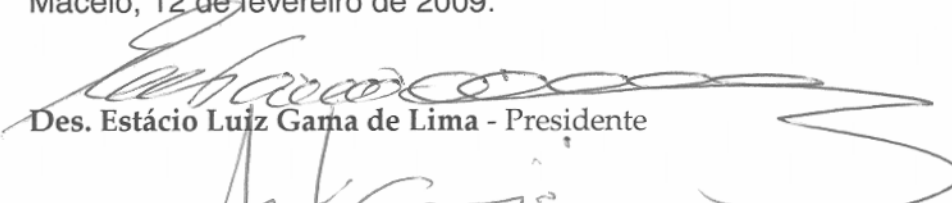
EMENTA: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. DATA DE LANÇAMENTO. INEXATIDÃO. PRINCÍPIOS CONTÁBEIS. COMPETÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESRESPEITO. LISURA E TRANSPARÊNCIA. NÃO-COMPROMETIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. O erro no lançamento da despesa concernente ao dia exato de sua realização, em descompasso com os princípios contábeis da competência e oportunidade, constitui irregularidade de natureza formal, a qual não compromete a lisura e a transparência da prestação de contas.
2. Aprovação com ressalvas.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **APROVAR** com ressalvas a prestação de contas anual do diretório regional Partido Republicano Brasileiro - PRB relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 12 de fevereiro de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja – Relator


Ana Paula Carneiro Silva – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 25 – Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do diretório regional em Alagoas do **Partido Republicano Brasileiro (PRB)**, referente ao exercício financeiro do ano de 2007, apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas na data de 21/07/2008.

Em pronunciamento de folha 153, a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, por meio da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos, informou que o órgão de direção regional do PRB encontra-se vigente, e que a representante do partido, **Vera Lúcia Lima de Oliveira**, na qualidade de Delegada Regional, tem legitimidade para a presente propositura.

Após a regular publicação do balanço patrimonial e financeiro (cf. fls. 157 e 158) e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, a qual, após breve análise, propôs, com base no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.096/95, a conversão do julgamento das contas em diligência, a fim de que fossem apresentados os documentos relacionados à folha 162.

Regularmente intimado, o diretório regional do partido político apresentou esclarecimentos à folha 167, acompanhados dos documentos de folhas 168 e 169.

Em seu parecer inicial (cf. fls. 171 e 172), a COCIN verificou que, depois da intimação, o partido teria apresentado todos os esclarecimentos e documentos solicitados, restando, contudo, desobedecidos os princípios contábeis da competência e oportunidade,

Por fim, opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas anual do PRB, referente ao exercício financeiro de 2007, conforme o artigo 24, inciso II, da Resolução nº 21.841/2004, uma vez que as falhas detectadas seriam de natureza formal e não comprometeriam a regularidade das contas.

Novamente intimado, o partido ficou inerte diante da oportunidade que lhe fora ofertada para manifestação final, antes do julgamento de sua prestação de contas, nos moldes do §1º, do artigo 24, da Resolução nº 21.841/2004 do TSE¹ (cf. fl. 176).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 179 e 180, seguiu o mesmo entendimento do órgão técnico e manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas do Partido Republicano Brasileiro.

É o que havia de relevante a relatar.

¹ Art. 24 (...)

§ 1º Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vista dos autos para manifestação em setenta e duas horas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 25 – Classe 25

VOTO

1. Ao analisar os autos, observo que houve equívoco no lançamento de despesa no dia 26/06/2007, quando na verdade a sua realização ocorreu no dia 14/06/2007, conforme apontado no parecer técnico da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN – deste Tribunal Regional Eleitoral de folhas 171 e 172 e confessado pelo próprio partido político em manifestação de folha 167.

2. A ausência de registro da variação patrimonial no período em que efetivamente ocorreu o fato está em descompasso com o artigo 11 da Resolução nº 21.841 do TSE², na medida em que não observou os princípios contábeis da oportunidade e da competência, assim definidos na Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade³.

3. Contudo, numa análise contextualizada de toda a movimentação financeira do partido, a qual se mostrou de acordo com as normas eleitorais em vigor, entendo que a falha supracitada constitui de mera imperfeição de cunho técnico-formal, a qual não compromete a lisura e a transparência da prestação de contas do partido, conforme apontado no parecer técnico da COCIN.

4. Por todo exposto, voto no sentido de APROVAR a prestação de contas anual do Partido Republicano Brasileiro – PRB relativa ao exercício financeiro de 2007, com as ressalvas apontadas.

É como voto.

Maceió, 12 de fevereiro de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

² Resolução nº 21.841/2004 do TSE

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

³ Art. 6º O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 25 – Classe 25

EXTRATO DA ATA
(13ª Sessão Ordinária de 2009)

Prestação de Contas nº 25 - Classe 25

Assunto: Prestação de Contas Anual

Interessado: Partido Republicano Brasileiro (PRB)

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR com ressalvas a prestação de contas anual do diretório regional Partido Republicano Brasileiro - PRB relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 14.902 de 12.02.20089.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. ANA PAULA CARNEIRO SILVA.

SESSÃO DE 12.02.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.902, de 12/02/2009, foi conferida na 13ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/02/2009, à(s) fl(s). 64. Eu, *Orlando Monteiro*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

CA
Coordenadora de Sessões